



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Extraordinário Cível nº 0820959-18.2023.8.19.0205

Recorrente: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

Recorrido: DAVI LUCAS DA SILVA BACELAR GOMES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, ID 60, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da 1ª Câmara de Direito Privado, fl. 30 e 53, assim ementados:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA E DA ADMINISTRADORA - NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA - REEMBOLSO INTEGRAL PARA INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA, LIMITADO PARA ANESTESISTA - DANO MORAL CONFIGURADO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE CONTORNOS NÍTIDOS, QUE NÃO SE PRESTA À REDISSCUSSÃO DO JULGADO - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 5^a, LV, XXXV e XXXVI e 93, IX, da Constituição da República.

Contrarrazões ausentes conforme certidão à fl. 126.

É o brevíssimo relatório.

Em relação à alegada **violação ao artigo 5^a, LV, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660** (“*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*”), entendeu que **não há repercussão geral** nas ações cujo objeto envolva tal objeto, reconhecendo que eventual violação, se ocorresse, seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)”

Especificamente quanto à violação do **art. 93, IX, da Constituição Federal**, o acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Tribunal Federal por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema nº 339** do seu repertório (“*OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS*”), do qual foi extraído a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

No que concerne à violação ao art. 1º, III, da CRFB, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 950.787RG/SP, paradigma do **Tema nº 890**, afastou a presença de repercussão geral do debate em torno do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, por importar em ofensa reflexa à Constituição Federal, eis que o julgamento do recurso excepcional demandaria reexame de fatos e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

Tese firmada:

A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL.
INDENIZAÇÃO POR BENFEITÓRIAS
CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA
PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À
JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO
DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA
DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E
454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL. (Tribunal Pleno – Rel. Min.
Edson Fachin – julg. 28/04/2016).

Destarte, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Além disso, quando se cogita de hipótese de ofensa oblíqua à Constituição Federal, a Suprema Corte orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do AI nº 746.996/RN-RG, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel.

Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Na mesma linha de intelecção, ao analisar o ARE 919.285/RS, a Corte Suprema assim entendeu:

*Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 13/11/15) –
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
LEGITIMIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ
EXTINTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.
AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A
controvérsia relativa à legitimidade da revisão de contrato
já extinto, por se resolver tão somente a partir da
interpretação e da aplicação das normas legais pertinentes,
é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição
dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral
quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou
quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma
indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN
GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão
geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do
CPC. (ARE 919285 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI,
Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC
13-11-2015)*

Registre-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, não apenas a questões



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

fáticas absolutamente idênticas. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

Conclui-se, pois, que as questões trazidas pela parte recorrente, ou coincidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ou agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, I, “a” e “b”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário à luz dos Temas do STF acima reproduzidos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

